



DISCIPLINA
Acórdão nº. 070/2014-15

Auto de Ocorrência
nº. 070/2014-15

ARGUIDO: J.R. (AAUE)
L.S. (AAUE)
COMPETIÇÃO: Apuramento NCS, 2ª Jornada Concentrada - Andebol

I - RELATÓRIO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, os Arguidos J.R. e L.S. vêm acusados da prática de infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no artigo 53º do RDFADU, com a pena de um a dezoito jogos ou até cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados aos Arguidos não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do artigo 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 16 e 17 de março de 2015 realizou-se na Covilhã o Apuramento NCS, 2ª JC de Andebol;
2. No dia 17 de março ocorreu um jogo entre as equipas da AAUE e AAUBI;
3. O Arguido J.R. foi desqualificado por ter acertado com uma cotovelada num adversário;
4. O Arguido L.S. foi desqualificado por comportamento anti desportivo, tendo partido uma cadeira.
5. Ambos os arguidos cumpriram já um jogo de suspensão.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar leve, prevista e punível pelo disposto no artigo 53º do RDFADU.



O Arguido J.R. ao minuto 39:54, foi desqualificado por, após uma falta, ter acertado com o cotovelo num jogador adversário, tendo praticado uma conduta censurável e dolosa.



DISCIPLINA
Acórdão nº. 070/2014-15
Auto de Ocorrência
nº. 070/2014-15

O Arguido L.S. foi desqualificado por ter partido uma cadeira enquanto se encontrava no banco, praticando uma conduta grave, censurável e dolosa, completamente contrária ao respeito pela realização da competição em causa.

Ambos os arguidos cumpriram já um jogo de suspensão, facto que será tomado em consideração na aplicação da pena.

III - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido J.R. na pena de um jogo, já cumprido, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos do artigo 21º, nº 3 do RDAFU.

Delibera ainda condenar o Arguido L.S. na pena de dois jogos, um jogo já cumprido, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDAFU.

Registe-se e notifique-se os Atletas Arguidos e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

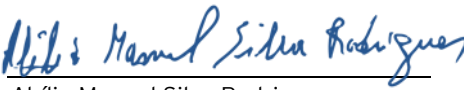
Porto, em 2 de abril de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,


 Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira
(Presidente)




José Gomes Mendes
(Vogal)



Abílio Manuel Silva Rodrigues
(Vogal)



